



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Marcas

Nota Técnica INPI/CPAPD nº 002/2016

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2016

Assunto: Marcas contendo as palavras “Olímpico”, “Olímpica” e similares

1. A Lei nº 12.035/09 (Ato Olímpico), em seu art. 6º, estabelece que as autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016. No exame de marcas, tal papel de controle se faz presente quando da análise da possibilidade de infringência do inciso XIII do art. 124 da LPI, que dispõe:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

2. A fim de esclarecer a aplicação do inciso XIII do art. 124 da LPI à luz da legislação supracitada, o Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Análise de Marcas (CPAPD) estabelece as orientações abaixo descritas.

3. Especificamente no caso dos símbolos olímpicos, verifica-se que sua proteção é tratada em três diplomas legais distintos. O Tratado de Nairóbi, promulgado pelo Decreto nº 90.129/84, versa sobre a proibição do registro como marca de sinal constituído pelos símbolos formado pelos cinco anéis olímpicos, exceto mediante expressa autorização do Comitê Olímpico Internacional (COI), conforme dispõe o seu art. 1º:

Artigo 1 - Obrigação dos Estados

Qualquer Estado que seja parte do presente Tratado terá a obrigação, nos termos dos Artigos 2 e 3, de recusar ou invalidar o registro como marca e de proibir, por meio de medidas adequadas, o uso, como marca ou outro emblema com finalidades comerciais, de qualquer sinal que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, tal como definido nos Estatutos do Comitê Olímpico Internacional, exceto por meio de autorização do Comitê Olímpico Internacional. A citada definição e a representação gráfica do símbolo mencionado encontram-se reproduzidas no Anexo.

4. Já a Lei nº 12.035/09, anteriormente mencionada, apresenta um rol ampliado de símbolos protegidos, restringindo seu uso ao Comitê Olímpico Internacional (COI) e ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016:

Art. 6º - As autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão “símbolos relacionados aos Jogos 2016” refere-se a:

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI;

II - as denominações “Jogos Olímpicos”, “Jogos Paraolímpicos”, “Jogos Olímpicos Rio 2016”, “Jogos Paraolímpicos Rio 2016”, “XXXI Jogos Olímpicos”, “Rio 2016”, “Rio Olimpíadas”, “Rio Olimpíadas 2016”, “Rio Paraolimpíadas”, “Rio Paraolimpíadas 2016” e demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas dentro dos mesmos objetivos, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema e as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016; e

IV - os mascotes, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos, Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

Art. 7º - É vedada a utilização de quaisquer dos símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016 mencionados no art. 6º para fins comerciais ou não, salvo mediante prévia e expressa autorização do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 ou do COI.

Art. 8º - A vedação a que se refere o art. 7º estende-se à utilização de termos e expressões que, apesar de não se enquadrarem no rol de símbolos mencionados nesta Lei, com estes possuam semelhança suficiente para provocar associação indevida de quaisquer produtos e serviços, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento, com os Jogos Rio 2016 ou com o Movimento Olímpico.

5. Por fim, a Lei nº 9.615/98, restringe ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) o direito exclusivo de uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos, bem como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”:

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º - Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º - É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. *(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)*

§ 3º - Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º - São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

6. Os dispositivos legais acima transcritos vedam claramente a apropriação por terceiros, salvo com autorização das entidades organizadoras, dos símbolos olímpicos e das expressões “Jogos Olímpicos”, “Jogos Paraolímpicos”, “Olimpíadas”, “Paraolimpíadas”, “Jogos Olímpicos Rio 2016”, “Jogos Paraolímpicos Rio 2016”, “XXXI Jogos Olímpicos”, “Rio 2016”, “Rio Olimpíadas”, “Rio Olimpíadas 2016”, “Rio Paraolimpíadas”, “Rio Paraolimpíadas 2016” e suas abreviações. Tal restrição independeria do gênero de produto ou serviço em vista do evidente risco de associação indevida com o evento desportivo em questão.

Exemplo:

Marca	Especificação	Observações
OLIMPÍADAS ECOLÓGICAS	Organização de eventos e exposições para fins culturais e educacionais	Irregistrável em vista do disposto no inciso XIII do art. 124 da LPI (se requerido por terceiros sem autorização dos organizadores). O sinal em exame reproduz com acréscimo o termo “OLIMPÍADAS”, inapropriável por terceiros por tratar-se de símbolo relacionado aos Jogos Olímpicos, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.035/09 e do § 2º do art. 15 da Lei nº 9.615/98.

7. Já no que tange ao adjetivo “Olímpico” e suas variações, embora não sejam expressamente elencados nos diplomas legais supracitados, os mesmos poderiam se enquadrar, em princípio, na vedação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.035/09, uma vez que possuiriam semelhança com o rol de símbolos olímpicos listados como potencialmente capazes de “provocar associação indevida de quaisquer produtos e serviços”.

8. Todavia, há que se observar que, em sua acepção original, o adjetivo “Olímpico” identifica aquilo que se refere ao Olimpo, aquele que o habita ou que diz respeito aos deuses do Olimpo. Sua origem está nos mitos gregos que consideravam o Monte Olimpo, na Tessália, o lar de doze dos principais deuses do panteão grego.

9. Ademais, o adjetivo “Olímpico” e suas variações são usados, no sentido figurado, para caracterizar aquilo que é majestoso, grandioso, sublime ou que impressiona pela grandeza ou importância, como se verifica no Dicionário Contemporâneo de Língua Portuguesa Caldas Aulete e no Moderno Dicionário Michaelis de Língua Portuguesa.

10. Desta forma, quando do exame de sinais contendo o adjetivo “Olímpico” e suas variações de gênero e número, inclusive em outros idiomas, deverá ser observado se:

- a) O adjetivo figura em acepções outras que não aquelas associadas direta ou indiretamente ao evento esportivo; ou
- b) Se o conjunto resultante guarda suficiente distância ideológica a ponto de não oferecer risco de associação indevida com o evento desportivo em questão.

11. Em caso positivo, **não** será aplicada a proibição prevista no inciso XIII do art. 124 da LPI.

Exemplos

Marca	Especificação	Observações
DEUSES OLÍMPICOS	Quaisquer produtos e serviços.	Registrável sem ressalvas. No conjunto em tela, o adjetivo “OLÍMPICO” forma expressão com significado próprio e dissociado do evento desportivo “Jogos Olímpicos”.

<p style="text-align: center;">OLÍMPICO</p>	<p>Para quaisquer produtos ou serviços.</p>	<p>Irregistrável em vista do disposto no inciso XIII do art. 124 da LPI (se requerido por terceiros sem autorização dos organizadores).</p> <p>O termo “OLÍMPICO” não está acompanhado de elemento distintivo capaz de afastar a associação com o evento desportivo.</p>
	<p>Para quaisquer produtos ou serviços.</p>	<p>Irregistrável em vista do disposto no inciso XIII do art. 124 da LPI (se requerido por terceiros sem autorização dos organizadores).</p> <p>No caso em questão, o vocábulo “OLÍMPICO” não está sendo utilizado no sentido original do termo (“referente ao Olimpo”), fazendo referência ao evento desportivo protegido.</p>
	<p>Serviços de cabeleireiro e manicure.</p>	<p>Registrável sem ressalvas.</p> <p>No conjunto em tela, o adjetivo “OLÍMPICA” forma expressão com significado próprio e dissociado do evento desportivo “Jogos Olímpicos”.</p>
<p style="text-align: center;">OLIMPO BIJOUX</p>	<p>Jóias e bijuterias.</p>	<p>Registrável com ressalva para a não exclusividade de uso da expressão “BIJOUX”.</p> <p>O termo “OLIMPO” identifica montanha na Grécia, não sendo associado, portanto, ao evento desportivo “Jogos Olímpicos”.</p>

12. Dê-se ciência a todas as Divisões de Exame de Marcas e à Divisão de Instrução de Recursos e Nulidades Administrativas de Marcas para imediata aplicação das orientações estabelecidas no presente documento.

13. Publique-se a presente nota no portal do INPI, apensando-a ao Manual de Marcas do INPI, por força do disposto na Portaria INPI/PR nº 216/15, de 14/07/2015.

VINICIUS BOGÉA CÂMARA

Diretor de Marcas

LEILA SILVA CAMPOS

Coordenadora-Geral substituta da CGMAR I

GERSON DA COSTA CORRÊA

Coordenador-Geral da PR/CGREC